



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**IMPLANTA, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, O PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL JÚNIOR – PAAJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º. FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL JÚNIOR – PAAJ, O QUAL VISA PROMOVER A FORMAÇÃO DE JOVENS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

**Interessados:**

**VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 027/2022, de 08 de abril de 2022.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (10ª SESSÃO ORDINÁRIA)	12	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	05	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	16	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	21	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	06	2022
AO PLENÁRIO (33ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação – aprovado por unanimidade)	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022
AO PLENÁRIO (34ª SESSÃO ORDINÁRIA) – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	30	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	06	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
28/06/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
30/06/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Processo Legislativo

Apresentação: /05/2022 h: m

PL n. /2022

PROJE TO DE LEI N<sup>o</sup>, 027 DE 2022

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N<sup>o</sup> 176/2022

EM, 12/05/2022

Maria Perpetua Secorfo de Lima

*“Implanta, no município de Castanhal, o Programa Agente Ambiental Júnior – PAAJ e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1<sup>o</sup>** Fica instituído o Programa Agente Ambiental Júnior – PAAJ, o qual visa promover a formação de jovens para a educação ambiental no município de Castanhal.

**Art. 2<sup>o</sup>** Para os fins e objetivos desta Lei, define-se educação ambiental como um processo contínuo e interdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Câmara Municipal de Castanhal  
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda  
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

camaradecastanhal.pa.gov.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

## Processo Legislativo

**Art. 3º.** Constituem objetivos específicos do Programa:

I – formar, capacitar e treinar os jovens castanhalenses para a promoção da educação ambiental, conscientizando a população do seu município sobre a importância das políticas públicas e leis sobre desenvolvimento sustentável;

II – incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III – propiciar o desenvolvimento de novas habilidades e competências na juventude de Castanhal, permitindo a criação de agentes de promoção do meio ambiente e da qualidade de vida local;

IV – qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais e prevenção de riscos naturais.

**Art. 4º.** O Programa Agente Ambiental Júnior - PAAJ tem como público-alvo, jovens estudantes matriculados na rede de ensino pública ou privada do município de Castanhal, preferencialmente cursando entre o 5º e 9º ano do ensino fundamental.

**Art. 5º.** Após a formação inicial, o Agente Ambiental Júnior estará apto para a promoção de ações exclusivamente em espaços públicos, buscando, em especial:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos bairros, zonas rurais e outros espaços do município ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de cunho ambiental junto a moradores;





# CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

## Processo Legislativo

II – promover as principais técnicas de manejo das áreas verdes, colaborando com a recuperação de áreas degradadas;

III – identificar, no entorno de sua moradia, áreas consideradas de risco, ocupações irregulares ou expostas a desastres ambientais;

IV – contribuir na execução de projetos, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência das comunidades quanto a coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, por exemplo;

V – colaborar para conservação da biodiversidade do município de Castanhal, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos variados espaços naturais.

**Art. 6º.** As ações aqui expostas serão coordenadas e monitoradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, notadamente quanto ao necessário Programa de Formação Inicial do Agente Ambiental Júnior - AAJ.

§ 1º. Poderá ser criada equipe multiprofissional em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Guarda Municipal, Defesa Civil e outros órgãos necessários à consecução dos objetivos específicos além de:

§ 2º. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente elaborará a Cartilha do Meio Ambiente Sustentável, propiciando





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m


PL n. /2022

a todos as informações e esclarecimentos necessários para uma ampla educação sobre o assunto.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2022.

  
**PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**  
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
28/06/2022

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
30/06/2022

  
Presidente

Câmara Municipal de Castanhal  
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda  
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

camaradecastanhal.pa.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

PL n. /2021

**JUSTIFICATIVA**

A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação em sentido geral, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

O papel da educação ambiental é o de formar, capacitar e treinar novas competências e habilidades nas pessoas quanto ao trato das pautas que envolvam o entorno natural, urbano, histórico, fauna, flora e demais componentes do meio ambiente. Para tanto, vê-se, na prática, uma articulação federal, estadual e municipal trazendo a tona um arcabouço normativo e de políticas públicas sobre a matéria.

Especialmente aqui aborada, a Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não-governamentais e empresas.

Ocorre que, embora o trabalho cooperativo em prol do meio ambiente seja uma meta, a principal função é a governamental e todas as suas esferas, isso porque a proteção do meio ambiente é concebida como um meio para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, tomando-se em conta que um entorno ambiental destruído contribui diretamente a violação dos direitos humanos à vida, à saúde, ao bem estar.

Em segundo lugar, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos, para terem eficácia. Através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado que vive, os indivíduos poderão reivindicar e possuir direitos ambientais.

Câmara Municipal de Castanhal  
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda  
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

[camaradecastanhal.pa.gov.br](http://camaradecastanhal.pa.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

## Processo Legislativo

Nesse sentido, a exigência de proteção ao meio ambiente propicia a salvaguarda e proteção de outros direitos diretamente relacionados, em especial aos direitos humanos. Sem dúvida a sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do caráter vital da coexistência e harmonia entre o meio ambiente e os direitos humanos, e reconhecendo a dependência das sociedades em relação à natureza, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225 aduz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A mesma preocupação orientou a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que não ponha em risco as gerações futuras, devido ao esgotamento dos recursos naturais produzido pela geração presente.

O preceito constitucional em questão é seguido por seis parágrafos que atribuem ao Poder Público deveres específicos para dar efetividade, sendo certo que o artigo 225 da Constituição Federal deva ser lido em conformidade com os princípios fundamentais inseridos nos artigos 1º e 4º, que fazem da tutela ao meio ambiente um instrumento de realização da cidadania e da dignidade humana.

Retomando à educação ambiental, enquanto ferramenta de concretização do direito ao meio ambiente, em 2021 durante Conferência Mundial Virtual da UNESCO, realizada entre 17 e 19 de maio, mais de 80 representantes de países se comprometeram com medidas concretas para transformar a aprendizagem para a sobrevivência de nosso planeta.

Câmara Municipal de Castanhal  
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda  
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

[camaradecastanhal.pa.gov.br](http://camaradecastanhal.pa.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

## Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 hi: m

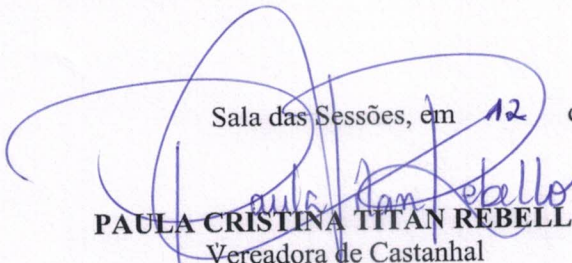
PL n. /2022

O debate tomou como base uma publicação da UNESCO, que analisou em detalhes os planos e os currículos de educação de 50 países. O estudo revelou que mais da metade desses planos e currículos não abordam mudança climática, e apenas 19% deles tratam sobre biodiversidade. A Declaração de Berlim sobre Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS) descreve uma série de políticas para transformar a aprendizagem para transformar a educação ambiental em um componente curricular básico presente em todos os níveis de educação até 2025.

Plenamente alinhado com os fins da UNESCO, o presente projeto de lei tem como meta primordial, a formação prática dos jovens castanhalenses quanto a pauta ambiental, de modo que o mesmo possa intervir positivamente em seu entorno. Justifica-se a indicação de estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental por estarem na idade entre dez e quatorze anos, englobando, pois adolescentes em desenvolvimento escolar chave no desenvolvimento da conduta cidadã, da consciência social e da solidariedade.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária, em defesa da educação de jovens e dos direitos ambientais de toda população de Castanhal/PA.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2022.

  
**PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**  
Vereadora de Castanhal

**Câmara Municipal de Castanhal**  
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda  
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

[camaradecastanhal.pa.gov.br](http://camaradecastanhal.pa.gov.br)





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 472/2022/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 027/2022**

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.**

“Implanta no Município de Castanhal o Programa Agente Ambiental Júnior – PAAJ, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 072/2022** de propositura da Vereadora **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que “Implanta no Município de Castanhal o Programa Agente Ambiental Júnior – PAAJ, e dá outras providências, o que passamos a exarar o seguinte:


**Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

**I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

**“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:**

**Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**Notadamente, os artigos 149, III, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:**

**III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;**

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 027/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de junho de 2022.

**Zadoqueu Barbosa**

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Projeto de Lei n.º 027/2022, de 08 de abril de 2022.

**IMPLANTA, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, O  
PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL JÚNIOR - PAAJ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Ambiental, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

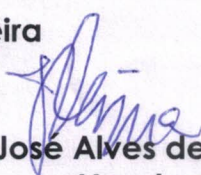
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro

  
**José Idomar Ferreira Oliveira**  
Presidente

  
**José Alves de Lima**  
Membro

  
**Elina Mesquita Félix**  
Membro

  
**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro